



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.914742/2012-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.317 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CICAL AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, suas razões de fato e de direito, bem como a apresentação da escrituração contábil que justifique a redução/exclusão do débito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO

A comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme artigo 170 do CTN, acarreta no provimento do pedido, e homologação das compensações até o limite do valor reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães Fonseca, que votaram por não conhecer das provas juntadas no recurso voluntário e, em consequência, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende compensar crédito com origem em pagamento indevido/a maior de CSLL com débitos próprios. A declaração não foi homologada pela DRF/Goiania-GO, pois o pagamento estava integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-56.203, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/02/2014.

Em 27/03/2014, foi apresentado recurso voluntário com as seguintes alegações:

- apresentou Declaração de Compensação utilizando crédito no valor de R\$ 19.817,88, evidenciado através do confronto entre os valores declarados a pagar da CSLL na DIPJ/2010 do 2º Trimestre de 2009, de R\$ 81.396,67, e pagamento por DARF, no valor total de R\$ 101.214,55.

- declarou erradamente na DCTF do 2º Trimestre de 2009 o valor de R\$ 101.214,55, sendo que o correto seria o declarado na DIPJ no valor R\$ 81.396,67.

- retificou o valor da CSLL a pagar através da DCTF do 2º período de 2009 para regularizar as informações perante a Receita Federal e demonstrar que o crédito apresentado através do PER/DCOMP é correto.

- a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório, por entender que não foi comprovada nos autos, solicitando que a empresa apresentasse uma nova manifestação de inconformidade com documentos hábeis que respaldem as afirmações do direito ao crédito, tais como a escrituração contábil-fiscal da empresa, com documentos idôneos que demonstrassem a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

- o valor de R\$ 19.817,88 se deve ao valor da diferença de *outras receitas*, que na primeira apuração do LALUR foi considerado um valor de R\$ 566.904,88, mas posteriormente constatou-se que o valor correto seria de R\$ 346.706,18.

- após evidenciar o erro, apontou-se uma diferença de R\$ 19.817,88 de crédito, entre o valor pago de R\$ 101.214,55 e o valor correto de R\$ 81.396,67.

- esse crédito de CSLL de R\$ 19.817,88 está evidenciado no Lalur de Apuração do 2º Trimestre 2009, no Balancete de Verificação Consolidado do 2º Trimestre 2009, demonstrado na conta Analítica 3.5.1.01.005, 3.5.1.01.006 e 3.5.1.01.008 - Outras Receitas de R\$ 346.706,18,e na DIPJ 2009/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Das provas apresentadas em sede de recurso voluntário.

Em sede de **manifestação de inconformidade**, a recorrente afirmou que o crédito de R\$ 19.817,88 estaria demonstrado pela diferença entre o valor declarado para a CSLL do 2º trimestre/2009 informado na DIPJ/2010 original, de R\$ 81.396,67, e o pagamento do DARF, no valor total de R\$ 101.214,55. Esclareceu, ainda, que detectado o erro na DCTF, apresentou declaração retificadora. Para comprovação das alegações, apresentou a DIPJ/2010 original e a DCTF retificadora.

Já no **recurso voluntário**, a recorrente esclarece que na primeira apuração da CSLL teria considerado, a título de outras receitas, o valor de R\$ 566.904,88, mas posteriormente constatou-se que o valor correto seria de R\$ 346.706,18. Apresentou planilhas contendo o demonstrativo do equívoco:

CSLL	
FATURAMENTO	1.761.196,93
LUCRO PRESUMIDO (32%)	563.583,02
(+) OUTRAS RECEITAS	<i>Errado</i> 595.036,81
(-) DEDUÇÃO DE RECEITAS (Rever. Prov. - Rec./Reemb. - Rec. Tributos - Rec. Contas Duvid.)	28.131,93
(=) OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS	566.904,88
(=) BASE DE CÁLCULO	1.130.487,90
CSLL (9%)	101.743,91
(-) CSLL RETIDO (LEI 10.833 ART. 30)/ OPERAÇÃO FEDERAL	529,39
(=) CSLL A PAGAR (2372)	101.214,55

CSLL	
FATURAMENTO	1.761.196,93
LUCRO PRESUMIDO (32%)	563.583,02
(+) OUTRAS RECEITAS	<i>Correto</i> 372.685,58
(-) DEDUÇÃO DE RECEITAS (Rever. Prov. - Rec./Reemb. - Rec. Tributos - Rec. Contas Duvid.)	25.979,40
(=) OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS	346.706,18
(=) BASE DE CÁLCULO	910.289,20
CSLL (9%)	81.926,03
(-) CSLL RETIDO (LEI 10.833 ART. 30)/ OPERAÇÃO FEDERAL	628,30
(=) CSLL A PAGAR (2372)	81.396,67

Para comprovação das alegações, além das declarações apresentadas anteriormente, acrescentou o Balancete de Verificação Consolidado do 2º Trimestre 2009, no qual apresenta os seguintes valores a título de Receitas Financeiras:

3.1.5	RECEITAS FINANCEIRAS	372.264,11
3.1.5.1.01.001	Juros Recebidos	91,46
3.1.5.1.01.005	Rend. Aplicações Financeiras	252.321,76
3.1.5.1.01.006	Variações Monetárias Ativas	94.292,96
3.1.5.1.01.008	Reversão de Provisões	25.557,93

A rigor, nos termos dos artigos 14 e 16 do Decreto nº 70.235/72, todos os motivos de fato e de direito, bem como as provas, devem ser apresentadas com a manifestação de inconformidade, quando então é instaurada a lide, que delimita as matérias que deverão ser apreciadas no contencioso administrativo. Após este momento processual, ocorre a preclusão, não podendo o contribuinte apresentar novas alegações ou provas a serem apreciadas em sede de recurso voluntário.

Entretanto, o próprio artigo 16 do citado diploma legal excepciona situações em que é permitida a apresentação de provas em momento posterior à apresentação da defesa. Abaixo, transcrevo o citado dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

É bem verdade que, nos casos de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação, é ônus do contribuinte demonstrar o crédito tributário, por força do artigo 373 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Entretanto, é fato que a apresentação destes pedidos/declarações por meio de programas informatizados que limitam o contribuinte a apenas prestar informações não ajudam na tarefa de demonstrar o crédito com apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Outro fator a ser considerado é a dificuldade em se determinar quais provas que devem ser apresentadas na defesa para o convencimento do julgador com o intuito de demonstrar o crédito. No presente caso, a recorrente entendeu que bastaria a apresentação das declarações **DIPJ/2010 original e DCTF retificada**. Entretanto, a autoridade *a quo* entendeu que as mesmas seriam insuficientes, consignando no voto que "*neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração*".

Assim, para contrapor os motivos que levaram o julgador *a quo* a julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou maiores esclarecimentos, assim como a escrituração contábil fiscal. Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que teria sido a própria Receita Federal a solicitar a apresentação destes documentos, conforme trecho transcrito a seguir:

Após a apresentação do Manifesto de Inconformidade a Receita Federal decidiu através do Acórdão 03-56.203, não reconhecer o direito creditório, por entender que não foi comprovada nos autos, através do Manifesto de Inconformidade, a existência de direito creditório líquido e certo da empresa contra a Fazenda Pública passível de compensação, entretanto a Receita Federal solicita no acórdão que a empresa apresente urna nova manifestação de inconformidade com documentos hábeis que respaldem as afirmações do direito ao crédito, tais como a escrituração contábil-fiscal da empresa, com documentos idôneos que demonstrem a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Neste contexto, concluiu-se que restou caracterizada a exceção expressa na alínea "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual passo a análise dos documentos como prova do crédito decorrente de pagamento a maior do IRPJ do 4º trimestre/2009.

Do mérito

Resumidamente, a recorrente afirma que o crédito seria apurado conforme tabela a seguir:

CSLL COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO 2º TRIMESTRE/2009	Primeira Apuração	Segunda Apuração
Faturamento	1.761.196,93	1.761.196,93
Lucro Presumido (32%)	563.583,02	563.583,02
(+) OUTRAS RECEITAS	595.036,81	372.685,58
(-) DEDUÇÕES	28.131,93	25.979,40
(=) OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS	566.904,88	346.706,18
= LUCRO DO TRIMESTRE	1.130.487,90	910.289,20
CSLL DEVIDA (9%)	101.743,911	81.926,03
(-) CSLL Retida	-529,36	-529,36
(-) DARF data arrecadação 31/07/2009	-101.214,55	-101.214,55
CRÉDITO Pagamento a maior		19.817,88

O artigo 170 do CTN determina que o direito creditório só pode ser reconhecido quando presentes dois requisitos: a **certeza e a liquidez** do crédito pleiteado. No caso de pagamento a maior, é necessário verificar a correta apuração do débito, bem como as deduções e pagamentos, uma vez que o crédito decorre do confronto entre estes valores.

Assim, tendo por base a tabela supra, a lide se concentra na tributação dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras. A recorrente sustenta que na primeira apuração foram tributados valores superiores ao que seria devido. Os documentos trazidos aos autos se referem a sua própria escrituração, e a DIPJ/2010 original, que foi transmitida em 29/06/2010 com o valor correto, fato que reforça sua tese de equívoco na apuração da CSLL devida quando da apresentação da DCTF original.

Ainda, da análise da DIPJ/2010, é possível verificar que:

1) Com base na Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto da Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte, a recorrente teria auferido no ano-calendário de 2009 o montante de R\$ 1.133.114,19 a título de rendimentos financeiros:

CNPJ	FONTE PAGADORA	RENDIMENTOS	IRRF	CÓDIGO
01.204.551/0001-30	CICAL MOTONAUTICA LTDA	50.101,87	10.020,38	3426
01.534.056/0001-99	CICAL VEICULOS LTDA	403.430,12	80.686,22	3426
33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS	36,37	8,17	3426
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	60.150,40	10.528,95	3426
05.529.074/0001-33	LACIC VEICULOS LTDA	326.106,97	65.221,41	3426
08.449.222/0001-06	CICAL MOTO TRINDADE	43.948,23	8.789,65	3426

Processo nº 10120.914742/2012-53
Acórdão n.º **1302-003.317**

S1-C3T2
Fl. 169

08.722.940/0001-04	SEMPRE VEICULOS LTDA	49.598,59	9.919,72	3426
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	14.469,44	2.893,88	6800
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	185.272,20	43.042,15	6800
TOTAIS		1.133.114,19	231.110,53	

Os valores retidos pelas fontes pagadoras foram todos confirmados nos autos do processo administrativo nº 10120.909369/2012-19, também da recorrente e de relatoria desta conselheira, conforme os comprovantes de retenção do imposto de renda lá apresentados.

Verifica-se ainda, na tabela a seguir, que os totais de rendimentos financeiros oferecidos à tributação nos trimestres do ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 1.913.290,59, **são superiores** aos totais acima apurados com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, de R\$ 1.133.114,19.

	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim	Totais
Receita Operacional	2.247.677,54	1.761.196,93	1.858.001,10	2.518.296,60	8.385.172,17
Receita Financeira	394.315,23	346.706,18	688.618,73	483.650,45	1.913.290,59
IRRF	52.918,27	70.877,08	94.006,08	141.842,09	359.643,52

Assim, ainda que a recorrente tenha reduzido o montante de rendimentos financeiros para tributação no 2º trimestre, o total oferecido no ano-calendário é superior àquele informado por terceiros (fontes pagadoras), o que me leva a concluir que houve equívoco.

Do exposto, o pagamento no valor de R\$ 101.214,55 foi efetuado a maior, restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito no valor de R\$ 19.817,88.

Do crédito utilizado nesta Declaração de Compensação

Na DCOMP nº 20719.30973.221012.1.3.04-8801, objeto deste processo, a recorrente utiliza uma parcela do crédito, no valor de R\$ 3.381,54, conforme tela abaixo reproduzida, motivo pelo qual o reconhecimento do direito creditório será limitado a este valor:

00.067.215/0001-20	20719.30973.221012.1.3.04-8801	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: CSLL	Data de Arrecadação:	31/07/2009
Valor Original do Crédito Inicial		19.817,88
Crédito Original na Data da Transmissão		19.817,88
Selic Acumulada		31,33%
Crédito Atualizado		26.026,82
Total dos débitos desta DCOMP		4.440,98
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		3.381,54
Saldo do Crédito Original		16.436,34

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.381,54, homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Maria Lucia Miceli - Relatora